

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 26/2005.** — O Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto, prevê o ressarcimento pelo Estado dos prejuízos causados aos servidores do Estado que, no exercício das suas funções, são vítimas de actos criminosos que impliquem ofensa contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de considerável valor, através da concessão de uma indemnização.

Nos termos do mencionado diploma, os factos geradores da pretensão indemnizatória são objecto de inquérito com vista a determinar os prejuízos sofridos, as condições da prática do crime e o nexo de causalidade com a conduta do servidor do Estado.

No dia 16 de Janeiro de 2000, estando o guarda-nocturno Albino Lopes Dias em pleno exercício de funções na Escola Secundária de Santo António, foi surpreendido por vários indivíduos com o intuito de furtarem vários objectos daquele estabelecimento de ensino, ao tentar defender o património escolar, sofreu lesões das quais resultou a sua morte.

Do inquérito mandado instaurar, e levado a efeito pela Direcção Regional de Educação de Lisboa, apurou-se a existência inequívoca do nexo de causalidade entre o crime praticado, a conduta profissional e a morte do guarda-nocturno em termos de poder concluir-se que o servidor do Estado em questão foi vítima, no exercício das suas funções, de acto criminoso do qual resultou a sua morte.

O guarda-nocturno Albino Lopes Dias era suporte do rendimento familiar de Joaquina da Glória Gonçalves Cardoso, com quem vivia em condições análogas às dos cônjuges há mais de cinco anos, e da filha de ambos, Beatriz Cardoso Dias, de três anos de idade, que ficam em situação económica difícil.

Considerando que o mesmo diploma estabelece que a indemnização poderá ser atribuída a familiares ou a pessoas a cargo do servidor do Estado, quando estas tenham sido vítimas do acto criminoso;

Atendendo, por outro lado, ao disposto no artigo 1.º e na alínea g) do artigo 3.º da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, que, à data da ocorrência do crime, conferia protecção jurídica à situação de duas pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos, hoje regulada pelo artigo 1.º e pela alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, quanto ao direito à prestação por morte resultante de acidente de trabalho:

Estão, assim, preenchidos os requisitos que constituem os pressupostos legais da atribuição da indemnização prevista no Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto.

Assim:

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se:

1 — Atribuir uma indemnização no valor de € 50 000, a repartir entre Joaquina da Glória Gonçalves Cardoso e Beatriz Cardoso Dias.

2 — Que a parcela atribuída a Beatriz Cardoso Dias seja paga mediante a constituição de certificados de aforro, sem possibilidade de movimentação por parte da titular do poder paternal, a não ser por autorização judicial, em caso de reconhecido interesse da menor.

3 — Que o encargo do Estado supra-referido seja suportado por verbas inscritas no orçamento da secretaria-geral do Ministério das Finanças, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março.

2 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 27/2005.** — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, conjugados com os artigos 5.º-A e 9.º-A do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de Junho, aditados pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de Maio, são nomeados, em comissão de serviço, para o conselho directivo da Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, as seguintes individualidades:

a) Presidente — Licenciada Albina da Conceição Ferreira dos Santos Silva, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária José Gomes Ferreira, em Lisboa;

b) Vogais — Licenciados Maria Manuela de Oliveira Jacinto, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Profissional Agrícola D. Dinis, Paia, e José António Ribeiro Fernandes, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária D. Pedro V, em Lisboa.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

30 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

**Despacho conjunto n.º 28/2005.** — O despacho conjunto n.º 891/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 19 de Outubro, dos Ministros da Educação, Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, que aprovou as orientações reguladoras da intervenção precoce para crianças com deficiência ou em risco de atraso grave do desenvolvimento e suas famílias, nos seus n.º 11.1 e n.º 11.3, determina um acompanhamento e avaliação da intervenção precoce, a nível nacional, a ser assegurado, nos termos e segundo competências neste definidas, por um grupo interdepartamental a constituir mediante despacho conjunto.

O grupo interdepartamental, então constituído pelo despacho conjunto n.º 999/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 9 de Outubro, em consequência de alterações das estruturas orgânicas e das responsabilidades funcionais que têm ocorrido nos respectivos sectores ministeriais, assistiu a diversos constrangimentos que foram comprometendo a continuidade da sua acção e o seu efectivo funcionamento, impondo-se, assim, uma reformulação na sua constituição e funcionamento.

Atendendo ao carácter transversal da intervenção precoce, enquanto medida de apoio integrado e assente na partilha de responsabilidades intersectoriais dirigida a crianças nos primeiros anos de vida com deficiência ou em risco e à família, as acções de acompanhamento e de avaliação, a nível nacional, atribuídas a um grupo interdepartamental, são condições imprescindíveis para que o desenvolvimento da intervenção precoce se processe de forma coordenada, eficaz e criteriosa, potenciando as acções descentralizadas e que deverão ser asseguradas a nível local.

Urge, assim, redefinir a composição e o funcionamento do referido grupo, de molde a assegurar as condições que conduzam à continuidade da sua acção e ao cumprimento das competências que lhe estão atribuídas pelo n.º 11.3 do despacho conjunto n.º 891/99. Por sua vez, enquadrando-se a intervenção precoce como uma política transversal e cabendo ao Estado desenvolver as acções necessárias ao seu prosseguimento, nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 38/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 194, de 18 de Agosto, e que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, determina-se:

1 — O grupo interdepartamental a que se refere o n.º 11.1 do despacho conjunto n.º 891/99 é constituído por:

- Dois representantes do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência;
- Um representante da Direcção-Geral da Segurança Social;
- Um representante do Instituto de Segurança Social;
- Dois representantes da Direcção-Geral da Inovação e Desenvolvimento Curricular;
- Dois representantes da Direcção-Geral da Saúde.

2 — Os serviços e organismos designarão os seus representantes no prazo máximo de 10 dias após a publicação do presente despacho, com comunicação aos gabinetes dos membros do Governo competentes e ao organismo que assume funções de coordenação.

3 — Os profissionais a designar por cada uma das entidades deverão dispor de conhecimentos específicos no domínio da intervenção precoce.

4 — A coordenação do grupo interdepartamental é assegurada pelo Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

5 — Para o exercício das competências que lhe estão cometidas no n.º 11.3 do citado despacho, o grupo interdepartamental estabelece os termos do seu funcionamento, bem como a periodicidade das suas reuniões, a definir em regulamento interno.

6 — O grupo interdepartamental reúne trimestralmente com os representantes sectoriais das estruturas regionais e das equipas de